PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8011328-67.2023.8.05.0000 - Comarca de Eunapólis/BA Impetrante: Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho Paciente: Leonardo Silva Alves Advogado: Dr. Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA 40920-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunapólis/BA Processo de 1º Grau: 0300473-54.2020.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA NO WRIT SOB N.º 8022065-03.2021.8.05.0000, SENDO A ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, POR ESTA TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, EM 21/09/2021. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAR A REAPRECIAÇÃO DOS TEMAS PELO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. NÃO EVIDENCIADA MOROSIDADE OU DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NO PROCESSAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERICÃO ARITMÉTICA. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO REALIZADA EM 20/04/2023. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE INVIABILIZANDO A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. PREJUDICIALIDADE. RESPOSTA à ACUSAÇÃO APRESENTADA DESDE O DIA 07/03/2022. ALEGATIVA DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CONFIRMADA POR ESTE E. TRIBUNAL EM HABEAS CORPUS ANTERIOR IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA 40920-A), em favor de Leonardo Silva Alves, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 22/04/2020, sendo recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva em 11/05/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal. III — Sustenta o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 42009107), o excesso de prazo para formação da culpa e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Destaca que: "o presente processo apresenta diversas irregularidades, de modo que, inicialmente, a citação do acusado foi feita em local errado, inviabilizando a apresentação da defesa prévia" e "que até o presente momento, o processo não teve audiência de instrução e julgamento". Aduz, ainda, a ofensa ao princípio da contemporaneidade. IV - Informes judiciais (ID. 42775657) noticiam, in verbis: "[...] Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular excesso de prazo na formação da culpa, como também que "a prisão não detém de contemporaneidade, sendo o elevado tempo transcorrido entre o fato ilícito e o decreto cautelar (28/12/2018 fato ilícito -11/05/2020 decreto cautelar), afasta a premissa de garantia da ordem pública, instrumento utilizado como "pseudo" forma de justificação da medida cerceativa". Em primeiro lugar, não há se falar em falta de contemporaneidade entre a prisão do paciente e o decreto prisional. O que se exige é a existência ou não dos motivos autorizadores da medida excepcional. É dizer, a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutralizou ou não o risco para a ordem pública anteriormente aferido.

Como no presente caso, os motivos autorizadores se protraem no tempo, ou seja, a periculosidade concreta do paciente caracterizada pela forma de execução do suposto crime, supostamente praticado em comparsaria de cinco indivíduos para a prática dos atos materiais, arrastando a vítima do interior do imóvel e a executando com diversos tiros, e fundado em disputa por território, entre facções criminosas, o que, por si só, já representa concreto e elevadíssimo risco para a paz social, periculosidade esta informada também pela própria vida pregressa do paciente que tem em seus antecedentes registros de diversas ações penais e execução da pena de 12 anos e 06 meses de reclusão e 06 meses de detenção sofrida nos autos de nº 0304095- 54.2014.805.0079, que deu origem a execução de pena nº 0301899-77.2015.805.0079. Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, informo a Vossa Excelência que de fato ocorreram as redesignações das audiências agendadas por falta de internet e em razão de licença médica deste Magistrado, contudo, a audiência já fora redesignada para o dia 20/04/2023, restando demonstrado que este magistrado tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo e este tem seguido regular tramitação, não havendo se falar em excesso de prazo, visto que a alegada demora não é imputável a desídia do órgão julgador". Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que fora realizada a referida assentada, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas; entretanto, em razão da ausência de duas testemunhas do rol da acusação — Breno Reis dos Santos e Paulo Henrique Ramos dos Santos —, que não foram localizados para serem intimados, o Ministério Público insistiu na oitiva do último, tendo o Juiz a quo fixado prazo de 05 dias para o Parquet se manifestar acerca de Breno Reis, mesmo prazo concedido para a defesa do acusado Michel manifestar-se sobre a testemunha Edvaldo dos Santos Pereira, ao tempo em que determinou que a Secretaria mantivesse, com urgência, contato com a Comarca de Teixeira de Freitas para solicitar data na pauta da sala passiva para oitiva de Paulo Henrique. Ademais, a Defensoria Pública e o órgão ministerial, em 23/04/2023 e 03/05/2023, respectivamente, dispensaram as oitivas das testemunhas, já tendo sido solicitado, em 04/05/2023, agendamento da sala passiva na Comarca de Teixeira de Freitas para a oitiva da testemunha Paulo Henrique. V - Inicialmente, a alegativa de ofensa ao princípio da contemporaneidade não merece ser conhecida, pois consubstancia matéria já apreciada por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob o n° 8022065-03.2021.8.05.0000), tendo sido a ordem, na ocasião, conhecida e denegada, à unanimidade, em sessão do dia 21/09/2021 (certidão de Id. 19312296 dos autos do mencionado writ). Há que se destacar, ainda, que, o Ministro Jesuíno Rissato, em decisão monocrática, negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus nº 155816/BA interposto pelo paciente. VI - Noutro giro, da análise dos autos, verifica-se que a alegação de excesso de prazo não merece acolhimento, isto porque, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, sendo que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. VII - Do exame dos fólios, em especial dos informes judiciais, constata-se que, embora tenham ocorrido redesignações da audiência instrutória (em razão de falha na internet e licença médica do Magistrado), fora remarcada para o dia 30/03/2023, não

tendo se realizado em virtude da ausência da Defensora Pública (não intimada) e dos advogados do corréu Anderson de Oliveira Souza, razão pela qual a assentada fora novamente remarcada para o dia 20/04/2023. Verificase, ainda, que a Audiência de Instrução fora realizada na referida data, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas; entretanto, em razão da ausência de duas arroladas pelo MP — Breno Reis dos Santos e Paulo Henrique Ramos dos Santos —, que não foram localizados para serem intimados, o Ministério Público insistiu na oitiva do último, tendo o Juiz a quo fixado prazo de 05 dias para o Parquet se manifestar acerca de Breno Reis, mesmo prazo concedido para a defesa do acusado Michel manifestar-se sobre a testemunha Edvaldo dos Santos Pereira, ao tempo em que determinou que a Secretaria mantivesse, com urgência, contato com a Comarca de Teixeira de Freitas para solicitar data na pauta da sala passiva para oitiva de Paulo Henrique. Ademais, a Defensoria Pública e o órgão ministerial, em 23/04/2023 e 03/05/2023, respectivamente, dispensaram as oitivas das testemunhas, já tendo sido solicitado, em 04/05/2023, agendamento da referida sala para a oitiva da testemunha Paulo Henrique. Assim, na hipótese sob exame, neste momento processual, não se vislumbra morosidade, tampouco desídia a ser atribuída ao Magistrado singular, que tem diligenciado no sentido de dar andamento à ação penal, não se constatando, portanto, retenção indevida no fluxo procedimental, que tem transcorrido com a agilidade possível, tratando-se de feito com 04 (quatro) réus, patrocinados por advogados distintos e também pela Defensoria Pública. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. VIII - No que tange à argumentação no sentido de que "o presente processo apresenta diversas irregularidades, de modo que, inicialmente, a citação do acusado foi feita em local errado, inviabilizando a apresentação da defesa prévia", encontra-se superada, eis que, compulsando os autos, constata-se que a resposta à acusação já fora oferecida em 07/03/2022 (ID 42009773, pág. 221). IX - Por fim, quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, este não merece acolhimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. No presente caso a necessidade da custódia provisória já fora legitimada por esta Corte no exame do Habeas Corpus já referido, impedindo, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. X Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem. XI - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº 8011328-67.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram, como Impetrante, o Advogado Dr. Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA 40920-A), como paciente, Leonardo Silva Alves e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8011328-67.2023.8.05.0000 - Comarca de Eunápolis/BA Impetrante: Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho Paciente: Leonardo Silva Alves Advogado: Dr. Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA 40920-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA Processo de 1º Grau: 0300473-54.2020.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA 40920-A), em favor de Leonardo Silva Alves, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Digno de registro que o presente feito foi distribuído por prevenção, considerando a tramitação anterior do Habeas Corpus tombado sob n.º 8022065-03.2021.8.05.0000, conforme certidão de ID. 42030580. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 22/04/2020, sendo recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva em 11/05/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal. Sustenta o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 42009107), o excesso de prazo para formação da culpa e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Destaça que: "o presente processo apresenta diversas irregularidades, de modo que, inicialmente, a citação do acusado foi feita em local errado, inviabilizando a apresentação da defesa prévia" e "que até o presente momento, o processo não teve audiência de instrução e julgamento". Aduz, ainda, a ofensa ao princípio da contemporaneidade. A inicial veio instruída com documentos (ID 42009773/42009815, 42009934,42009958). Liminar indeferida no ID. 42042089. Informes Judiciais prestados no ID. 42775657. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 43057862). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8011328-67.2023.8.05.0000 - Comarca de Eunapólis/BA Impetrante: Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho Paciente: Leonardo Silva Alves Advogado: Dr. Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA 40920-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunapólis/BA Processo de 1º Grau: 0300473-54.2020.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA 40920-A), em favor de Leonardo Silva Alves, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Extrai—se dos autos que o paciente foi denunciado em 22/04/2020, sendo recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva em 11/05/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal. Sustenta o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 42009107), o excesso de prazo para formação da culpa e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Destaca que: "o presente processo apresenta diversas irregularidades, de modo que, inicialmente, a citação do acusado foi feita em local errado, inviabilizando a apresentação da defesa prévia" e "que até o presente momento, o processo não teve audiência de instrução e julgamento". Aduz, ainda, a ofensa ao princípio da contemporaneidade. Informes judiciais (ID. 42775657) noticiam, in verbis: "[...] Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular excesso de prazo na formação da culpa, como também que "a prisão não detém de contemporaneidade, sendo o elevado

tempo transcorrido entre o fato ilícito e o decreto cautelar (28/12/2018 fato ilícito - 11/05/2020 decreto cautelar), afasta a premissa de garantia da ordem pública, instrumento utilizado como "pseudo" forma de justificação da medida cerceativa". Em primeiro lugar, não há se falar em falta de contemporaneidade entre a prisão do paciente e o decreto prisional. O que se exige é a existência ou não dos motivos autorizadores da medida excepcional. É dizer, a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutralizou ou não o risco para a ordem pública anteriormente aferido. Como no presente caso, os motivos autorizadores se protraem no tempo, ou seja, a periculosidade concreta do paciente caracterizada pela forma de execução do suposto crime, supostamente praticado em comparsaria de cinco indivíduos para a prática dos atos materiais, arrastando a vítima do interior do imóvel e a executando com diversos tiros, e fundado em disputa por território, entre facções criminosas, o que, por si só, já representa concreto e elevadíssimo risco para a paz social, periculosidade esta informada também pela própria vida pregressa do paciente que tem em seus antecedentes registros de diversas ações penais e execução da pena de 12 anos e 06 meses de reclusão e 06 meses de detenção sofrida nos autos de n° 0304095- 54.2014.805.0079, que deu origem a execução de pena n° 0301899-77.2015.805.0079. Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, informo a Vossa Excelência que de fato ocorreram as redesignações das audiências agendadas por falta de internet e em razão de licenca médica deste Magistrado, contudo, a audiência já fora redesignada para o dia 20/04/2023, restando demonstrado que este magistrado tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo e este tem seguido regular tramitação, não havendo se falar em excesso de prazo, visto que a alegada demora não é imputável a desídia do órgão julgador". Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que fora realizada a referida assentada, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas; entretanto, em razão da ausência de duas testemunhas do rol da acusação — Breno Reis dos Santos e Paulo Henrique Ramos dos Santos —, que não foram localizados para serem intimados, o Ministério Público insistiu na oitiva do último, tendo o Juiz a quo fixado prazo de 05 dias para o Parquet se manifestar acerca de Breno Reis, mesmo prazo concedido para a defesa do acusado Michel manifestar-se sobre a testemunha Edvaldo dos Santos Pereira, ao tempo em que determinou que a Secretaria mantivesse, com urgência, contato com a Comarca de Teixeira de Freitas para solicitar data na pauta da sala passiva para oitiva de Paulo Henrique. Ademais, a Defensoria Pública e o órgão ministerial, em 23/04/2023 e 03/05/2023, respectivamente, dispensaram as oitivas das testemunhas, já tendo sido solicitado, em 04/05/2023, agendamento da sala passiva na Comarca de Teixeira de Freitas para a oitiva da testemunha Paulo Henrique. Inicialmente, a alegativa de ofensa ao princípio da contemporaneidade não merece ser conhecida, pois consubstancia matéria já apreciada por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob o n° 8022065-03.2021.8.05.0000), tendo sido a ordem, na ocasião, conhecida e denegada, à unanimidade, em sessão do dia 21/09/2021 (certidão de Id. 19312296 dos autos do mencionado writ). Confira-se: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO

E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. INACOLHIMENTO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOTADAMENTE EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE, DIANTE DO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA. DECISIO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. PRISÃO LASTREADA NA PERICULOSIDADE E ACÕES PENAIS PRETÉRITAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CONTEMPORÂNEA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E DE VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INALBERGAMENTO. MANDADO DE PRISÃO DO PROCESSO DE ORIGEM QUE AINDA NÃO FORA CUMPRIDO. PACIENTE PRESO EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE PENA REFERENTE AOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL Nº 0301899-77.2015.805.0079. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados, Dr. Thiago da Cruz Silva (OAB/BA 34.556) e Dr. Eduardo Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920), em favor de Leonardo Silva Alves, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, alegando a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, apontando a ausência de contemporaneidade da medida, o excesso de prazo para formação da culpa, a violação ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 22/04/2020, sendo decretada a prisão preventiva em 11/05/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal. III – Os informes judiciais noticiam, em síntese, que foi decretada a prisão do paciente em 11/05/2020, juntamente com três corréus, pela garantia da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada na forma de execução do suposto crime, como também pela própria motivação deste, uma vez que supostamente praticaram o crime arrastando a vítima para o interior do imóvel e a executando com diversos tiros, em razão da disputa por território entre facções criminosas, o que, por si só, já representa concreto e elevadíssimo risco para a paz social. Informa, ainda, que paciente tem em seus antecedentes registros de diversas ações penais e execução de pena. Esclarece que o mandado de prisão não foi cumprido, não estando o paciente preso em decorrência de título prisional do processo de origem. Acrescenta que o beneficiário do writ encontra-se preso no Conjunto Penal de Serrinha, cumprindo pena de 12 anos e 06 meses de reclusão e 06 meses de detenção, referente aos autos de nº 0304095-54.2014.805.0079, que deu origem à execução penal nº 0301899-77.2015.805.0079, determinando o cumprimento do mandado de prisão e citação pessoal do paciente. IV -Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura dos autos, verifica-se que a constrição se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando os indícios de autoria principalmente pelos depoimentos das testemunhas — e materialidade delitiva, ressaltando a gravidade concreta do crime e a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi (concurso de agentes, utilizandose de arma de fogo, arrastando a vítima do interior do imóvel e a executando com diversos tiros, em razão da disputa por território entre facções criminosas). De igual modo, não há que se falar em desfundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar, tendo o Magistrado exposto motivação idônea, apontando, ainda, a existência de

outras ações penais e inquéritos policiais em desfavor do paciente. V - De outra banda, não deve ser acolhida a arquição de ausência de contemporaneidade da medida restritva. In casu, a segregação cautelar do paciente encontra amparo em fundamentos idôneos e contemporâneos, na medida em que o magistrado processante decretou a constrição antecipada do paciente em razão da sua periculosidade social, revelada pela gravidade concreta da conduta (modus operandi), pela motivação do crime - disputa por território entre fações criminosas — e, ainda, pela vida pregressa do paciente, que aponta para a existência de ações penais pretéritas, encontrando-se, inclusive, preso, cumprindo pena relativa a outro processo, fatos que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública e afastam a alegação de falta de contemporaneidade da medida extrema. VI -De igual modo, não merecem guarida as alegativas de excesso de prazo para formação da culpa e de violação ao art. 316, parágrafo único do CPP. Isto porque, conforme os aclarametos do juiz primevo, o mandado de prisão extraído do processo de origem ainda não fora cumprido, encontrando-se o paciente preso em virtude do início de cumprimento de pena de 12 anos e 06 meses de reclusão e 06 meses de detenção, referente à condenação nos autos de nº 0304095-54.2014.805.0079, que deu origem à execução penal nº 0301899-77.2015.805.0079, processos estranhos ao objeto do presente writ, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo e em inobservância da reavaliação da custódia cautelar. VII - Cumpre salientar, por fim, que, a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio constitucional apontado. VIII - Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem. IX - Ordem conhecida e denegada. (TJBA, Habeas Corpus n.º 8022065-03.2021.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Rel. Desa. Nartir Dantas Weber, julgado em 21/09/2021, unânime) Há que se destacar, ainda, que, o Ministro Jesuíno Rissato, em decisão monocrática, negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus nº 155816/BA interposto pelo paciente. Transcreve-se trecho do decisio: "Ora, da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que eventual delonga para a formação da culpa decorre da conduta do paciente que se esquivou por vezes sequenciais da citação, embora inserido no sistema prisional em cumprimento de pena por outro processo. Incide, no caso, a Súmula 64/STJ ("Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"), estando demonstrado, por outro lado, todos os esforços expendidos pelo d. Juízo de origem para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito". Noutro giro, da análise dos autos, verifica-se que a alegação de excesso de prazo não merece acolhimento. Isto porque, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, sendo que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Do exame dos fólios, em especial dos informes judiciais, constata-se que, embora tenham ocorrido redesignações da audiência instrutória (em razão de falha na internet e licença médica do Magistrado), fora remarcada para o dia 30/03/2023, não tendo se realizado em virtude da ausência da Defensora

Pública (não intimada) e dos advogados do corréu Anderson de Oliveira Souza, razão pela qual a assentada fora novamente remarcada para o dia 20/04/2023. Verifica-se, ainda, que a Audiência de Instrução fora realizada na referida data, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas; entretanto, em razão da ausência de duas arroladas pelo MP -Breno Reis dos Santos e Paulo Henrique Ramos dos Santos —, que não foram localizados para serem intimados, o Ministério Público insistiu na oitiva do último, tendo o Juiz a quo fixado prazo de 05 dias para o Parquet se manifestar acerca de Breno Reis, mesmo prazo concedido para a defesa do acusado Michel manifestar-se sobre a testemunha Edvaldo dos Santos Pereira, ao tempo em que determinou que a Secretaria mantivesse, com urgência, contato com a Comarca de Teixeira de Freitas para solicitar data na pauta da sala passiva para oitiva de Paulo Henrique. Ademais, a Defensoria Pública e o órgão ministerial, em 23/04/2023 e 03/05/2023, respectivamente, dispensaram as oitivas das testemunhas, já tendo sido solicitado, em 04/05/2023, agendamento da referida sala para a oitiva da testemunha Paulo Henrique. Assim, na hipótese sob exame, neste momento processual, não se vislumbra morosidade, tampouco desídia a ser atribuída ao Magistrado singular, que tem diligenciado no sentido de dar andamento à ação penal, não se constatando, portanto, retenção indevida no fluxo procedimental, que tem transcorrido com a agilidade possível, tratando-se de feito com 04 (quatro) réus, patrocinados por advogados distintos e também pela Defensoria Pública. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Confira-se: "[...] 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. [...]." (STJ, HC 595.691/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020). "[...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 529.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). Transcreve-se, a seguir, excerto do Parecer Ministerial: "Outrossim, conforme assinalado pelo juízo primevo, nos informes judiciais, a audiência já fora redesignada para o dia 20/04/2023, restando demonstrado que este magistrado tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo e este tem seguido regular tramitação, não havendo se falar em excesso de prazo, visto que a alegada demora não é imputável a desídia do órgão julgador (ID 42775657 - p. 3). Nesse cenário, vislumbra-se a complexidade do caso, uma vez que a ação penal originária é movida contra mais de um réu, com advogados distintos, sendo necessária a prática de diversos atos processuais, tais como expedição de mandados de citação/intimação e de cartas precatórias para citações dos acusados, providências que, por si sós, evidentemente acarretam a dilação do prazo processual". No que tange à argumentação no sentido de que "o presente

processo apresenta diversas irregularidades, de modo que, inicialmente, a citação do acusado foi feita em local errado, inviabilizando a apresentação da defesa prévia", encontra-se superada, eis que, compulsando os autos, constata-se que a resposta à acusação já fora oferecida em 07/03/2022 (ID 42009773, pág. 221). Por fim, quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, este não merece acolhimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. No presente caso a necessidade da custódia provisória já fora legitimada por esta Corte no exame do Habeas Corpus já referido, impedindo, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Por tudo o guanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora